



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

1



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225
CGC. – 08.742.264/0001-22

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 053, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Artigo 15 da Lei Municipal nº 675/2020, de 21 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 2ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres do Município de Queimadas, a ser realizada em 17 de julho de 2025, com o tema “Mais democracia, mais igualdade, mais conquista para todas”.

Art. 2º - A 2ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres do Município de Queimadas será coordenada pela Presidência do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres (CMDM), a organização e execução através da comissão organizadora, que coordenará os trabalhos e garantirá a ampla participação da sociedade civil e do poder público, e contará com suporte logístico e financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º - São objetivos da 2ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres:

I - Fortalecer, incentivar e garantir a participação efetiva das mulheres, com perspectiva da interseccionalidade e da diversidade, no fortalecimento e ampliação das políticas para as mulheres;

II - Elaborar um diagnóstico sobre as condições de vida e as lutas das mulheres em seu território, bem como sobre a realidade das políticas públicas a elas direcionadas;

III - Elaborar e consolidar ações prioritárias nas políticas para as mulheres, incluindo ações afirmativas;

IV - Fortalecer, incentivar e garantir o diálogo e a relação entre o governo e a sociedade civil, garantindo maior efetividade e participação social na formulação e implementação das políticas para as mulheres;

V - Incorporar perspectivas e experiências locais abrangendo diferentes temáticas e superando as barreiras municipais, estaduais e regionais;

VI - Mapear e fortalecer a atuação das instituições que trabalham pelos direitos das mulheres;

VII - Ampliar e fortalecer as redes de articulação entre o Conselho Municipal, Estadual, do Distrito Federal e Nacional dos Direitos das Mulheres;

VIII - Estimular o fortalecimento do conselho voltado às políticas para as mulheres;

IX - Promover a integração entre as políticas públicas que incluem a pauta dos direitos das mulheres, contribuindo para o fortalecimento do Pacto Federativo.

X - Estimular, fortalecer e aprofundar o debate sobre o Sistema Nacional de Políticas para Mulheres.

Art. 4º - A 2ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres terá como eixos temáticos:

I - Política Municipal, Estadual e Nacional para as Mulheres: Avanços e desafios e o papel do Estado na gestão das políticas para as mulheres;

II - Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Políticas para as Mulheres: Propostas de Estrutura, interrelações, instrumentos de gestão, recursos, fundos, política nacional de formação, estratégias de institucionalização, regulamentação e implementação do Sistema;

III - Políticas Públicas Interseccionais para as Mulheres: Avanços e desafios no enfrentamento às violências, na garantia de saúde integral, no mundo do trabalho, na promoção da autonomia econômica e financeira, na participação nos espaços de poder e decisão, e na educação para a equidade e com respeito diversidades.

Art. 5º - Para organização da 2ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres será instituída uma comissão organizadora com composição dos representantes do governo e da sociedade civil a ser definida em resolução do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres – CMDM.

Art. 6º - O regimento interno da 2ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres irá dispor sobre a sua organização e funcionamento e será elaborado por comissão designada em resolução do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres – CMDM.

Art. 7º - A 2ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres contará com suporte técnico e financeiro previsto no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 13 de junho de 2025.

DELUSIA BARROS DA SILVA
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 879, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Queimadas, para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento às disposições do inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- a) as Metas Fiscais;
b) as prioridades e metas da administração pública municipal direta, indireta, bem como as do Poder

- Legislativo Municipal;
c) a estrutura e a organização do orçamento do município;
d) as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
e) as diretrizes gerais para execução e alterações do orçamento do município;
f) as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
g) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
h) as disposições sobre receita e alterações na legislação tributária;
i) as disposições finais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

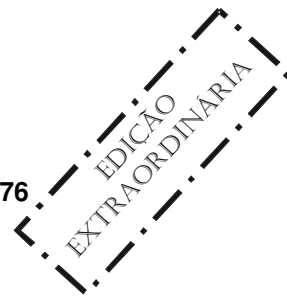
b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

2

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI- Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2026, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 924, de 08 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – São anexos de Metas Fiscais referidos no caput:

Demonstrativo I – Metas Anuais
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício
Anterior
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Continuado Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, serão estabelecidas no Plano Plurianual (2026-2029) e serão encaminhados concomitantemente ao projeto do PPA 2026-2029, devendo incluir os investimentos, as atividades de natureza continuada, o RPPS – Regime Próprio de Previdência, a conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, e, deverão estar desdobradas em ações, observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do município, tais como:

I. Poder Legislativo
a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas, e melhoria das rotinas de trabalho.

II. Poder Executivo

1. EDUCAÇÃO

- Construção de um Centro de Formação,
- Construção de uma BIBLIOTECA DIGITAL MUNICIPAL
- Implantação de Laboratório de Ciências, Astronomia e Tecnologia nas escolas;
- Promoção de cursos de idiomas
- Implantação do Projeto Aprender em Família,
- Fortalecer a formação continuada de todos os funcionários da rede municipal de ensino,–

- Promover maior interação entre as escolas, municipal e estadual,
- Fortalecimento do projeto EFE (Educação Financeira e Empreendedora de Ensino)
- Reforma, ampliação e modernização da Escola Antônio Vital do Rêgo
- Implantação de curso preparatório para o ENEM,;
- Fortalecer a parceria com as instituições SESI, SENAI, ALPARGATAS E CASA

DO EMPREENDEDOR

- Fortalecer a parceria com as escolas de Ensino Médio e Universidades Públicas e Privadas,
- Valorizar e incentivar o desempenho acadêmico dos alunos da rede municipal de ensino.
- Monitoramento facial dos alunos nas escolas.

2. SAÚDE

- Implantação do Núcleo de Assistência ao portador de diabetes e outras doenças metabólicas;
- Implantação do Centro de Assistência à Saúde da Mulher,
- Implantação de um programa especializado em atendimento à Pessoa Idosa,
- Implantação das especialidades de mastologia e angiologia nos atendimentos médicos;
- Criação e implantação do Laboratório de Órteses e Dispositivos
- Modernização do módulo da central de marcação de consultas,
- Inclusão da fitoterapia nos tratamentos medicamentosos da população de Queimadas,



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

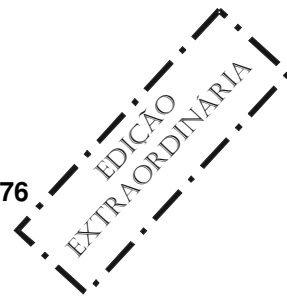
3

Família;	• Inserção de profissionais de Educação Física e Fisioterapeuta • Incentivo ao Cuidado e Reabilitação da Saúde Mental do Trabalhador • Descentralização do serviço de Raio-X Odontológico para as Unidades de Saúde da	• Realização do Festival Internacional de Cultura Antônio Barros; • Continuidade do Programa Municipal de Patrocínio ao Desporto e à Cultura: • Estimulo e apoio às quadrilhas juninas, grupos folclóricos e bandas marciais/fanfarras do município
	• Implantação do Serviço de Eletroencefalograma na rede municipal de saúde, • Implantação da subseleção do programa Melhor em Casa no bairro do Ligeiro; • Implantação e estruturação do Serviço de Intervenção Precoce.	• Apoio e valorização às festas e eventos tradicionais do município • Apoio e valorização aos desportistas queimadenses através do programa de patrocínio e incentivo;
	3. DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA • Implantação do Serviço Família Acolhedora, com gestão e abrangência municipal; • Ampliação da Rede de Proteção Social Básica, • Implantação da equipe CRAS Itinerante para atendimento às áreas rurais e mais	• Ampliação do Projeto Desportivo Queimadas Ativa: • Sinalização esportiva, com horários de acesso, para a prática de corrida de rua, • Continuidade do “Chega no Rolê”, projeto de vivência de skate para crianças jovens e adolescentes;
	longínquas; • Realização de parcerias com instituições públicas e privadas • Oferta continuada de capacitações, qualificações e formações aos servidores; • Ampliação de ações com incentivo à capacitação profissional e geração de Renda para as Mulheres;	• Implantação de novas modalidades de esporte de aventura no município; • Manutenção de pistas fixas (rampas) de prática esportiva • Realização do Motocross Fest; • Continuidade da atuação do Plano de Turismo e Marketing Municipal; • Manutenção e Expansão da Sinalização Turística no território municipal; • Implantação da Unidade de Atendimento ao Turista no Mercado Público; • Promoção de capacitações técnicas para profissionais e receptivos de turismo local; • Elaboração e ampliação de roteiros turísticos integrados fortaleçam os segmentos do Ecoturismo e
Alta Complexidade	• Ampliação das campanhas de mobilização e conscientização contra violações de direitos aos públicos; • Ampliar a oferta de cursos profissionalizantes e a formação empreendedora, • Realizar parcerias e/ou consórcios com unidades da Proteção Social Especial de	• Formação do manual de trilhas ecológicas, • Incentivar o Agroturismo e a geração de renda através dessa atividade, • Implantação de boas práticas para o turismo sustentável, • Expansão das atividades de Astroturismo, • Programa Avança Desportistas: Incentivo e apoio aos desportistas de quadra e campo, com destaque ao futebol amador;
	• Parceria com o Programa PROERD da Polícia Militar, • Expansão do Programa Qualifica, • Implantação do Projeto Constituinte Cidadania,; • Ampliação dos serviços que integram a Rede de Atendimento às Mulheres;	• Criação do Programa Bolsa Atletas, um incentivo direto aos atletas do município; • Criação de uma banda filarmônica municipal.
	4. PLANEJAMENTO URBANO, RURAL, HABITAÇÃO E SANEAMENTO • Calçamento e Urbanização do bairro Cidade Tião do Rêgo; • Construção do Mercado Público no bairro do Ligeiro; • Construção do Parque de Exposições de Animais • Construção do Centro Administrativo • Construção do Centro de Autismo; • Construção e implantação do Complexo Municipal de • Pavimentação e infraestrutura do PEQ (Parque Empresarial de Queimadas • Construção da pista municipal de Skate.	8. TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA: • Sinalização e mapeamento indicativos em toda área da zona rural e urbana do Município;
	5. ECONOMIA E EMPREENDEDORISMO • Fomentar parcerias com instituições de créditos; • Apoiar e incentivar a criação de cooperativas e associações produtivas; • Apoiar e implementar o projeto “Programa Liderança para o Desenvolvimento Regional do Município”,	• Sede própria da SITRANS, com toda a infraestrutura para o trânsito e transportes; • Expansão do sistema de monitoramento por câmeras nas vias públicas, • Formação e ampliação do sistema de transporte complementar (vans), • Implantação de um programa de subsídio em parceria com DETRAN-PB • Programa permanente de “Educar no Trânsito” em escolas e eventos da cidade.
Regional do Município”,	• Incrementar políticas públicas de capacitação empreendedora no município; • Apoiar e incentivar os Arranjos Produtivos Locais; • Implantar nas comunidades, onde exista espaço físico inativo, Centros	§ 1º. Nos termos do disposto no art. 227 da Constituição Federal, no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e demais normas pertinentes, a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar a prioridade absoluta às políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, considerada a faixa etária de zero a seis anos de idade.
	Comunitários, • Apoiar e incentivar a criação de STARTUP’S • Projeto de incentivo comercial, com movimentação entre empreendedores locais.	§ 2º A alocação de recursos deverá contemplar, de forma prioritária, programas e ações nas áreas de educação infantil, saúde, assistência social, segurança alimentar, cultura, proteção contra todas as formas de violência e apoio à parentalidade, observando-se os princípios da intersetorialidade, territorialização e equidade.
	6. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE • Implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) • Ampliação do programa de compras governamentais através do PAA e PENAE, • Manutenção e ampliação do programa de multiplicação e distribuição de palma; • Manutenção do banco de sêmen; • Ampliação da frota de máquinas, tratores e implementos agrícolas para apoio aos	§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão adotar mecanismos de monitoramento e avaliação com indicadores específicos que permitam aferir os impactos das ações orçamentárias sobre a população da primeira infância.
	agricultores • Ampliação do programa “Horta nas Escolas”, • Apoio aos apicultores do município com implantação de uma unidade de	§ 4º. – No PPA 2026 / 2029 igualmente deverão estar contidos os projetos e atividades para atendimento as ações direcionadas a primeira infância.
beneficiamento de mel;	• Manutenção e ampliação do programa de apoio aos caprinocultores • Criação de um banco municipal de sementes regionais, • Ampliação do “PROJETO SEMEAR”, • Implantação do centro de CASTRAÇÃO PARA CÃES E GATOS, • Manutenção e ampliação do programa “RECICLA QUEIMADAS”,	§ 5º - Igualmente na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, será dada como prioridade a destinação de recursos com ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) objetivando:
	7. CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE • Incentivo ao fortalecimento de equipamentos que preservam a história e a cultura de	a) Ampliação da política de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública.
	Queimadas; • Criação do Memorial Virtual da Cultura; • Ações e projeções artísticas no Centro da cidade e bairros; • Atuação efetiva dos conselhos municipais de Cultura e de Juventude; • Criação do Fundo Municipal de Cultura; • Implantação do “Projeto de Juventude Viva Queimadas” no bairro Cidade Tião do	b) Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferência de renda.
	Rego;	Seção III Do Anexo de Metas Fiscais Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior.: Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

4

recursos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2026 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superior à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único – O Poder executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, devendo existir previa dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente à até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2026 o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito).

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Seção II
Da Organização dos Orçamentos

Art.18. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;
II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Art. 19. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

Art. 20. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, prevista no art. 8º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e a Reserva de Contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão identificadas, quanto ao grupo de natureza de despesa, pelo código 9.

Art. 21. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e para a abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º. E Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º. (art. 5º. III, “b” da LRF).

Art. 22 O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 1º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de outubro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

§ 2º. Não será considerada para fins de Reserva de Contingência mencionada no caput deste artigo, a Reserva Legal do RPPS fixada na Lei Orçamentária anual.

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2026, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 24. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 25 Constarão dotações no orçamento de 2026 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 26. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2026 para contrapartida de custeio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

Seção III
Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art.27 A proposta orçamentária, para o exercício de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

a) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2025, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

- III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

IV. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 28. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2026, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento

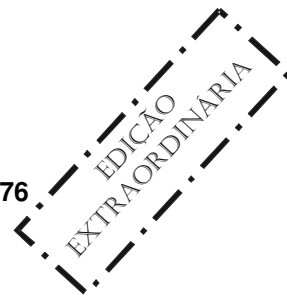
Art. 30. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

Art.31. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

5

Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 32. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 33. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, após autorização em Lei específica, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 36. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 37. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 38. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 39. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2025.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 40. Na elaboração da proposta orçamentária para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 41. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 42. A estimativa da receita consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 43. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2026, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2025.

Art. 46. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária,

Art. 47. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 48. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 49. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, deverão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 50. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 51. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites determinados pela Lei 14.133 de 1º. De abril de 2021 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória.

Art. 52. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2026.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2026.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 53. A Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea “e” inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderá manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoramento.

Seção II
Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 54. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público em vigor, publicados pela STN.

Art. 55. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 56. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 57. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

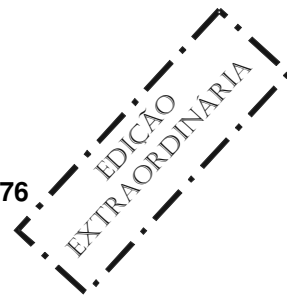
Art. 58. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especialmente quanto as certidões negativas e não estejam em débito de prestações de contas de recursos recebidos da fazenda pública.

Art. 59. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

6

Art. 60. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 61 Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

Art. 62. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art.63. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 64. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 178/2022 fica vedada a realização de despesas que aumentem essa modalidade de aplicação, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 65. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 66. Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho,

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social

Art. 67. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 68. Serão Incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 69. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 70. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação nos meios de comunicação, demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Art. 71. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 72. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Subseção III
Das Despesas com Assistência Social

Art. 73 Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 74 Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 75 Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Seção V
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 76. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77. As prestações de contas de recursos do FUMDEB apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 78. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 79. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 80. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI
Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 81.O repasse do duodécimo do mês de janeiro, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro do ano anterior, devendo ser ajustada, em fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo

Art. 82. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII
Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art.83 Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento do Município, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 84. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII
Das Despesas com Cultura e Esportes

Art.85. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 86 Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

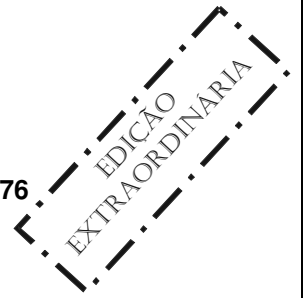
Seção IX
Dos Créditos Adicionais

Art. 87. Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

7

Art. 88 Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Art. 89. Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 90. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art.91. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 92. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art.93. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art.94 Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art.95.Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 96. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 97. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 98. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 99. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 100. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

Art. 101. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 102. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

Art. 103 As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 104. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 105. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Art.106 Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.107 Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única

Da Programação Financeira

Art.108. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Parágrafo único - Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas

Art. 109. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2026, será apresentada, até o dia 31 de março de 2027 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

Art. 110. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2026.

CAPÍTULO VIII

**DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Seção Única



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

8

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 111 Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art.112. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 113. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art.114. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única
Das Vedações

Art.115. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 116. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Dos Precatórios

Art.117. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.118. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício.

Art.119. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 120. Poderá constar da Lei Orçamentária, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 121 A autorização, que contiver na Lei Orçamentária, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 122. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art.123. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.124. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.125. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

t. 126. Serão consignadas no Orçamento dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive aquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.127 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2025.

Art.128. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2025, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

Art.129. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA) não for sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em 2026 a razão de 1/12 (um, doze avos) para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 130. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2026.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.131. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:
I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 132. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

Art. 133. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 134. Para fins de realização de audiência pública será observado:

- I - Quanto ao Poder Legislativo:
 - a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
 - b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.
- II - Quanto ao Poder Executivo:
 - a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
 - b) Disponibilizar a documentação necessária.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXIV – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2025 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

9

Art. 135. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, ainda no exercício de 2025, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

Art. 136. Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outros órgãos ou Municípios, fica autorizado e inclusão na LOA 2025 dotações para o fomento e desenvolvimento regional.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2025.

DELUSIA BARROS DA SILVA
Prefeita Constitucional



Câmara Municipal
Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II, Queimadas-PB

CNPJ nº: 10.853.984/0001-07

Rua Vereador José Anchieta Pachú, Nº 03, Loteamento Correia Lima, Queimadas-PB
CEP Nº 58.475-000 – Telefone: (83) 3392-1242

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal
Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II, Queimadas-PB

Estado da Paraíba

CNPJ 10.853.984/0001-07

Endereço: Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II
CEP: 58.475-000 – Queimadas – PB

Fone: 083 – 3392-1242 – Site: www.camaradequeimadas.pb.gov.br – E-mail: cmqueimadas@gmail.com

**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2023**

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa informa que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informou a Câmara Municipal de Queimadas, através do Ofício nº 00136/25-SECPL, a apreciação dos autos do Processo Eletrônico TC nº 02027/24, que trata da Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Queimadas, relativas ao exercício de 2023, concluindo por um parecer favorável, cujas decisões estão consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00104/25 e no Acórdão APL-TC-00020/25, cujo inteiro teor do processo deve ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo descrita:

1. Clicar em: “Listagem de Processos”.
2. Digitar o número do processo na caixa: “Número de Protocolo”.
3. Clicar em Procurar.
4. Clicar no processo encontrado.
5. Clicar na aba “Autos Eletrônicos”.
6. Baixar autos no ícone localizado sob a aba “Dados Gerais”.

Queimadas, 12 de junho de 2025

Ricardo Lucena de Araújo
Presidente



Câmara Municipal
Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II, Queimadas-PB

Estado da Paraíba

CNPJ 10.853.984/0001-07

Endereço: Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II

CEP: 58.475-000 – Queimadas – PB

Fone: 083 – 3392-1242 – Site: www.camaradequeimadas.pb.gov.br – E-mail: cmqueimadas@gmail.com

Ofício nº 036/2025/CMQ/GAPRE

Queimadas, 12 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
José Carlos de Sousa Rêgo
Ex-Prefeito Municipal de Queimadas - PB

Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023 (Processo TC nº 02027/24).

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunicamos a Vossa Excelência que no dia 09/06/2025, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informou a Câmara Municipal de Queimadas, através do Ofício nº 00136/25-SECPL, a apreciação dos autos do Processo Eletrônico TC nº 02027/24, que trata da Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Queimadas, relativas ao exercício de 2023, de vossa responsabilidade, concluindo por um parecer favorável, cujas decisões estão consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00104/25 e no Acórdão APL-TC-00020/25, cujo inteiro teor do processo deve ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo descrita:

1. Clicar em: “Listagem de Processos”.
2. Digitar o número do processo na caixa: “Número de Protocolo”.
3. Clicar em Procurar.
4. Clicar no processo encontrado.
5. Clicar na aba “Autos Eletrônicos”.
6. Baixar autos no ícone localizado sob a aba “Dados Gerais”.

Outrossim, informamos que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas apreciará o referido processo no dia 22 de julho de 2025, após o Recesso Legislativo, que acontecerá no período de 21 de junho a 19 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Ricardo Lucena de Araújo
Presidente



Câmara Municipal
Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II, Queimadas-PB

Estado da Paraíba

CNPJ 10.853.984/0001-07

Endereço: Rua Vereador José Anchieta Pachú, 03 – Loteamento Correia Lima II

CEP: 58.475-000 – Queimadas – PB

Fone: 083 – 3392-1242 – Site: www.camaradequeimadas.pb.gov.br – E-mail: cmqueimadas@gmail.com

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUEIMADAS-PB, RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas Anual apresentada pelo Poder Executivo Municipal de Queimadas - PB, relativa ao exercício de 2022, ratificando o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único – A Prestação de Contas Anual de que trata este artigo, é a constante do Processo TC nº 02880/23, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Queimadas, 13 de junho de 2025.

Ricardo Lucena de Araújo
Presidente